



Regulamento
do Mobiliário Urbano e de Ocupação da Via Pública
Da Junta de Freguesia do Carregado



Junta de Freguesia do Carregado

Edital

ARSÉNIO DA ASSUNÇÃO CARVALHO, Presidente da Junta de Freguesia do Carregado, torna público que, por deliberações tomadas pela Junta de Freguesia em reunião de 7 de Maio de 2007 e pela Assembleia de Freguesia do Carregado, em 26 de Junho de 2007, no uso da faculdade que lhe é conferida nos termos do disposto nos artigos 112º, n.º 7, e 241º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado nos artigos 13º, n.º 1, alínea a), e 16º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro; com base na alínea n.º1 do artigo 66º e no artigo 37º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro; e pela Assembleia de Freguesia nos termos da alínea a) e b), n.º5, do artigo 34º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, após ser submetido a apreciação pública nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, foi aprovado o seguinte Regulamento.

Regulamento do Mobiliário Urbano e de Ocupação da Via Pública da Freguesia do Carregado

A administração e utilização do espaço público, em particular pela sua ocupação com equipamento urbano, constituem uma atribuição das Autarquias.

O presente Regulamento do mobiliário Urbano e da Ocupação da Via Pública visa definir com maior rigor a imagem do mobiliário urbano, de forma a contribuir para um melhor ordenamento e qualidade do espaço público, satisfazer as exigências cada vez maiores dos cidadãos na melhoria da sua qualidade de vida e proteger o meio urbano, ambiental e paisagístico.

A transformação urbana entretanto operada no território e a delegação de competências transferida para a Freguesia, levaram a que a Autarquia se preocupasse em definir regras de ocupação da via pública e os direitos e deveres dos respectivos titulares, bem como a exploração do espaço público, quer pela autarquia quer pelos particulares, tendo em vista rentabilizar os investimentos realizados nessa área, sem perder de vista a componente social dos mesmos.

Com efeito, assistimos muitas vezes a um completo desalinho, despreocupação à fealdade na ocupação do espaço urbano por todo o tipo de mobiliário, uma vez que, não existe um normativo sistematizador e orientador dos procedimentos e regras a seguir em matéria de ocupação da via pública e equipamento urbano.

É urgente rever as condições de licenciamento deste tipo de equipamento para que o ambiente urbano melhore, contribuindo assim para a promoção da qualidade de vida em toda a Freguesia do Carregado.



Índice

Preâmbulo		2
-----------	--	---

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º	Objecto	7
Artigo 2º	Via pública	7
Artigo 3º	Mobiliário urbano	7
Artigo 4º	Âmbito	8
Artigo 5º	Excepções	8
Artigo 6º	Critérios gerais	8

CAPÍTULO II - APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO

Secção I - Disposições gerais

Artigo 7º	Obrigatoriedade de aprovação	8
Artigo 8º	Criação de novos modelos de mobiliário urbano	9

Secção II - Licenciamento

Artigo 9º	Obrigatoriedade de licenciamento	9
Artigo 10º	Critérios	9
Artigo 11º	Licenciamento circunstancial	10
Artigo 12º	Licenciamento cumulativo	10

Secção III - Licença

Artigo 13º	Destinatários	10
Artigo 14º	Natureza	10
Artigo 15º	Substituição do titular	10
Artigo 16º	Duração	11
Artigo 17º	Renovação	11
Artigo 18º	Caducidade	11
Artigo 19º	Cancelamento	12
Artigo 20º	Alterações supervenientes	12

Secção IV - Processo de licenciamento



Junta de Freguesia do Carregado

Artigo 21º	Requerimentos	13
Artigo 22º	Menções especiais	13
Artigo 23º	Pareceres	14
Artigo 24º	Processo	14
Artigo 25º	Garantia	14

CAPÍTULO III - DEVERES DOS TITULARES DE LICENÇA

Artigo 26º	Identificação	15
Artigo 27º	Segurança e vigilância	15
Artigo 28º	Urbanidade	15
Artigo 29º	Higiene e apresentação	15
Artigo 30º	Obras de conservação	16
Artigo 31º	Utilização intensiva	16
Artigo 32º	Remoção	16
Artigo 33º	Taxas	17

CAPÍTULO IV - LOCALIZAÇÃO

Artigo 34º	Condições	17
Artigo 35º	Planos de ocupação da via pública	17
Artigo 36º	Critério geral	17
Artigo 37º	Limites	18
Artigo 38º	Distâncias	18
Artigo 39º	Processo	19

CAPÍTULO V - PUBLICIDADE

Artigo 40º	Publicidade em elementos de mobiliário urbano	19
Artigo 41º	Limites	19
Artigo 42º	Contrapartidas	19
Artigo 43º	Exclusivos	20
Artigo 44º	Taxas	20

CAPÍTULO VI - MOBILIÁRIO URBANO

Secção I - Esplanadas



Junta de Freguesia do Carregado

Subsecção I - Disposições gerais

Artigo 45º	Noção	20
Artigo 46º	Localização	21

Subsecção II - Esplanadas abertas

Artigo 47º	Noção	21
Artigo 48º	Limites	21
Artigo 49º	Formalidades	22
Artigo 50º	Estrados	22
Artigo 51º	Guarda-ventos	22

Subsecção III - Esplanadas fechadas

Artigo 52º	Noção	23
Artigo 53º	Limites	23
Artigo 54º	Materiais	23
Artigo 55º	Formalidades	24
Artigo 56º	Pareceres	24

Secção II - Quiosques

Artigo 57º	Noção	24
Artigo 58º	Limites e características	25
Artigo 59º	Atribuição	25
Artigo 60º	Instrução	25
Artigo 61º	Utilização	25
Artigo 62º	Reversão de propriedade	25

Secção III - Roulotes

Artigo 63º	Noção	26
Artigo 64º	Limites	26
Artigo 65º	Utilização	26

Secção IV - Bancas

Artigo 66º	Noção	27
Artigo 67º	Função	27
Artigo 68º	Bancas de venda de jornais e revistas	27



Junta de Freguesia do Carregado

Artigo 69º	Bancas de venda de artesanato	28
Artigo 70º	Bancas de engraxadores	28
Artigo 71º	Bancas de apoio a venda ambulante ou a mercados de levante	28

Secção V - Abrigos

Artigo 72º	Noção	29
Artigo 73º	Processo	29

Secção VI - Toldos, Alpendres, Palas, Sanefas e Vitrinas

Artigo 74º	Noção	29
Artigo 75º	Condições de instalação de toldos	29
Artigo 76º	Limites	30
Artigo 77º	Proibições	31
Artigo 78º	Documentos a entregar	31
Artigo 79º	Sanefas	31
Artigo 80º	Zonas históricas	31

Secção VII - Exposições

Artigo 81º	Noção	31
Artigo 82º	Exposição de apoio ao estabelecimento	32
Artigo 83º	Grandes exposições	32

CAPÍTULO VII - CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 84º	Fiscalização e instrução	33
Artigo 85º	Contra-Ordenações e coimas	33

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 86º	Norma transitória	34
Artigo 87º	Dúvidas e omissões	34
Artigo 88º	Direito subsidiário	34
Artigo 89º	Norma revogatória	35
Artigo 90º	Entrada em vigor	35
Artigo 91º	Revisão do regulamento	35

Anexos

Índice remissivo	36
------------------	----



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privada de espaços públicos ou afectos ao domínio público da Freguesia do Carregado, designadamente pelos diversos elementos considerados de mobiliário urbano.

Artigo 2º

Via pública

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por via pública todos os espaços públicos ou afectados ao domínio público da Freguesia, nomeadamente passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens municipais não afectos ao domínio privado da Freguesia do Carregado.

Artigo 3º

Mobiliário urbano

- Por mobiliário urbano entende-se todo o elemento ou conjunto de elementos que, mediante instalação total ou parcial na via pública, por si ou instrumentalmente, se destine a satisfazer uma necessidade social ou a prestar um serviço, a título sazonal ou precário.
 - Por instalação do mobiliário urbano entende-se, designadamente, a sua implantação, aposição ou patenteação no solo ou no espaço aéreo.
- 1- Considera-se mobiliário urbano as esplanadas, os quiosques, as bancas, os pavilhões, as *roulottes* de venda de produtos alimentares, cabines, vidrões, palas, toldos, sanefas, estrados, vitrinas, expositores, guarda ventos, bancos, papeleiras, sanitários amovíveis, coberturas de terminais, pilaretes, balões, relógios, focos de luz, suportes informativos, abrigos, corrimãos, gradeamentos de protecção, equipamentos diversos utilizados pelos concessionários de serviço público e outros elementos congéneres.
 - 2- Para aplicação do presente Regulamento considera-se ainda como mobiliário urbano outros elementos que ocupem a via pública, ainda que destituídos da função descrita na parte final do n.º 1 do presente artigo.



Junta de Freguesia do Carregado

Artigo 4º

Âmbito

- 1- O presente Regulamento aplica-se a toda a ocupação da via pública, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo ou espaço aéreo.
- 2- O presente Regulamento aplica-se ao mobiliário urbano de propriedade privada quer ao de propriedade pública, desde que seja explorado directamente ou por concessão.

Artigo 5º

Excepções

Exclui-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a ocupação da via pública:

- a) Ao nível do subsolo, incluindo os respectivos órgãos de manobra;
- b) Por motivos de obras;
- c) Com suportes publicitários afectos essencialmente a esse fim;
- d) Por motivos de venda ambulante que não se processe em locais determinados;
- e) Com suportes para a sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso.

Artigo 6º

Critérios gerais

- 1- A instalação de mobiliário urbano deve conjugar as suas finalidades com as características gerais dos espaços públicos.
- 2- Os diversos elementos de mobiliário urbano deverão ser adequados, quer na sua concepção, quer na sua localização, à envolvente urbana, privilegiando-se, sempre que possível, a sua polivalência, de modo a evitar a ocupação excessiva dos espaços públicos.

CAPÍTULO II

APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 7º

Obrigatoriedade de aprovação

- 1- A emissão de licença de ocupação da via pública é precedida da aprovação do mobiliário urbano a instalar.



Junta de Freguesia do Carregado

- 2- Poderá ser determinada a obrigatoriedade de modelos de mobiliário urbano, caso a Junta de Freguesia decida a sua pré-aprovação, situação em que não será possível a instalação de quaisquer outros modelos não aprovados.
- 3- O disposto no número anterior não é aplicável às situações previstas no artigo 11º em que a aprovação será casuística.

Artigo 8º

Criações

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior podem ser submetidos a aprovação elementos de mobiliário que não correspondam aos pré-aprovados pela Junta de Freguesia do Carregado.
- 2- A aprovação das criações referidas no número anterior pauta-se, primordialmente, por critérios estéticos, de funcionalidade e polivalência.

Secção II

Licenciamento

Artigo 9º

Obrigatoriedade de licenciamento

- 1- O licenciamento tem como pressuposto a prossecução do interesse público e visa compatibilizar a finalidade da ocupação da via pública com as necessidades sociais e as características do meio envolvente.
- 2- A ocupação da via pública depende de licenciamento prévio, nos termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 10º

Crítérios

Para efeitos do artigo 7º, o licenciamento rege-se pelos critérios de:

- a) Índole social;
- b) Exigências de salvaguarda do equilíbrio ambiental e estético;
- c) Segurança e fluidez de trânsito de viaturas e peões e visibilidade dos respectivos sinais orientadores;
- d) Legítimos interesses de terceiros;
- e) Funcionalidade, polivalência e estética.



Junta de Freguesia do Carregado

Artigo 11º

Licenciamento circunstancial

O licenciamento de ocupação da via pública que assuma objectivos ou características excepcionais, nomeadamente de ordem especial ou temporal, será sujeito a uma apreciação casuística.

Artigo 12º

Licenciamento cumulativo

- 1- O licenciamento da ocupação da via pública não dispensa as demais licenças exigíveis.
- 2- A emissão de licença de ocupação da via pública precederá, sempre, a emissão de licença de obras, nos casos em que esta haja lugar.

Secção III

Licença

Artigo 13º

Destinatários

- 1- A licença de ocupação da via pública, por *roulottes*, quiosques ou bancas, é reservada a pessoas singulares e colectivas de interesse público.
- 2- Cada pessoa singular apenas poderá ser titular de uma única licença de instalação de *roulotte*, quiosque, banca ou esplanada quando não contigua a estabelecimento hoteleiro ou similar.

Artigo 14º

Natureza

A licença de ocupação da via pública é de natureza precária, salvo resulte do regime de concessão.

Artigo 15º

Substituição do titular

- 1- A licença de ocupação de via pública é intransmissível, não podendo ser cedida a sua utilização sob qualquer título, designadamente através de arrendamento, cedência de exploração, "franchising" ou negócio jurídico similar.



Junta de Freguesia do Carregado

- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior pode haver transmissão para o cônjuge, descendente ou ascendente, em primeiro grau, desde que sejam invocados motivos justificativos, nomeadamente de índole social e humanitária.
- 3- Mediante invocação de motivos atendíveis de índole social ou humanitária, poderá ser autorizada uma substituição de titular.
- 4- Nas situações de substituição mantêm-se todas as condições da licença pré-existent.

Artigo 16º

Duração

- 1- As licenças são concedidas pelo período de um ano, sem prejuízo do disposto no artigo 14º.
- 2- Exceptuam-se as licenças concedidas depois de 1 de Janeiro, cuja duração será até 31 de Dezembro do mesmo ano.
- 3- Exceptuam-se, ainda, as licenças relativas às situações referidas no artigo 11º, cuja duração será fixada caso a caso.

Artigo 17º

Renovação

- 1- A licença é anual e renova-se no final do termo estipulado, por igual período, na falta de declaração das partes em contrário.
- 2- A renovação da licença deverá ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias, em relação ao termo do período então em curso.
- 3- As licenças de ocupação de via pública por quiosques ou esplanadas, independentes de qualquer outro estabelecimento, são automaticamente renovadas ao longo de 10 anos, incluindo o período inicial de duração.
- 4- A renovação das licenças de ocupação da via pública por quiosques ou *roulottes* é precedida de vistoria hígio-sanitária, pelo que deve ser requerida com uma antecedência mínima de 45 dias.

Artigo 18º

Caducidade

A licença caduca:

- a) No dia 31 de Dezembro do ano a que respeita, ressalvado no caso de renovação e as situações previstas no artigo 11º;
- b) Por morte, declaração de insolvência ou falência ou por outra forma de extinção do seu titular;



Junta de Freguesia do Carregado

- c) Por perda, pelo titular, do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
- d) Por falta de pagamento, nos termos referidos no artigo 33º.

Artigo 19º

Cancelamento

- 1- Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a licença será cancelada, quando o seu titular:
- a) Tenha agido com interposta pessoa para a sua obtenção;
 - b) Tenha permitido a utilização do espaço por outrem, salvo perante uma substituição autorizada nos termos do artigo 15º;
 - c) Tiver procedido a transmissão ou cedência a qualquer título, da exploração da actividade mesmo que temporariamente;
 - d) Violar as directrizes resultantes da vistoria a que alude o n.º 4 do artigo 17º;
 - e) Violar o disposto no artigo 29º;
 - f) Tiver procedido à realização de obras sem autorização prevista no n.º 2 do artigo 30º;
 - g) Não proceder à utilização intensiva, nos termos do artigo 31º;
 - h) Não acatar, no prazo estipulado, a determinação da transferência prevista no artigo 20º;
 - i) Não respeitar os condicionalismos requeridos no n.º 2 do artigo 40º ou a imposição referida no artigo 42º.
- 2- A licença será ainda cancelada quando a prossecução do interesse público assim o exigir, mediante aviso prévio de 180 dias, por escrito, ao titular; ou com uma antecedência razoável, nas situações previstas no artigo 11º.
- 3- O cancelamento da licença não confere o direito a qualquer indemnização.

Artigo 20º

Alterações supervenientes

Quando imperativos, de reordenamento do espaço ou manifesto interesse público, assim o justifiquem poderá ser ordenada pelo Presidente da Junta de Freguesia, ou por um membro do órgão executivo com competência delegada para o efeito, a transferência do elemento de mobiliário urbano para outra localização.

Subsecção IV

Processo de licenciamento



Junta de Freguesia do Carregado

Artigo 21° **Requerimentos**

- 1- O licenciamento deverá ser solicitado à Junta de Freguesia mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para início da ocupação.
- 2- O requerimento deverá conter as seguintes menções:
 - a) Nome, profissão, morada, número de contribuinte fiscal do requerente;
 - b) Local onde pretende efectuar a ocupação;
 - c) Identificação dos meios e/ou artigos a utilizar na ocupação;
 - d) A data e a assinatura.
- 3- O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Planta de localização onde pretende efectuar a ocupação à escala 1/1000 ou 1/2000, extracto de planta do PDM, com indicação exacta do local e fotografia da zona escolhida;
 - b) Desenho em escala conveniente que indique, com precisão, a área e a volumetria a utilizar;
 - c) Memória descritiva dos materiais a utilizar;
 - d) Autorização do proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja fixado ou instalado em propriedade alheia;
 - e) Cópia do título que comprove a qualidade invocada pelo requerente;
 - f) Documento comprovativo da qualidade invocada pelo requerente;
 - g) Declaração, sob compromisso de honra, relativa ao disposto no n.º 2 do artigo 13º;
 - h) Extracto de planta do PDM.
- 4- As formalidades exigidas nas alíneas anteriores poderão ser alteradas por despacho do ou por um membro do órgão executivo com competência para o efeito.

Artigo 22° **Menções especiais**

- 1- O requerimento deverá ainda mencionar, quando for caso disso:
 - a) As ligações à rede de água, saneamento, electricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver;
 - b) Os dispositivos de armazenamento adequados;
 - c) Os dispositivos necessários à recolha de resíduos originados por tais actividades;
 - d) O documento comprovativo da vistoria hígio-sanitária.
- 2- As ligações referidas na alínea a) do ponto n.º 1 do presente artigo, requer a devida autorização, sendo da responsabilidade do requerente, nos termos do n.º2, do artigo 56º.
- 3- As ligações far-se-ão às redes gerais, salvo em circunstâncias excepcionais, em que poderão ser autorizadas as ligações às redes municipais.



Junta de Freguesia do Carregado

Artigo 23º

Pareceres

Durante o processo de apreciação a Junta de Freguesia suscitará o parecer de todos os serviços ou de todas as pessoas singulares ou colectivas cuja consulta se torne necessária e obrigatória, nos termos do presente Regulamento ou da legislação aplicável.

Artigo 24º

Processo

- 1- Os processos de ocupação de via pública são apreciados pelos serviços competentes.
- 2- Sempre que se mostre necessário ou conveniente para a instrução dos processos de ocupação da via pública, poderão ser pedidos pareceres aos serviços competentes do Município, nomeadamente, nas áreas de obras públicas, ambiente, educação e trânsito.
- 3- Os pareceres referidos no número anterior deverão ser emitidos no prazo de 15 dias, devendo ser aplicado o regime previsto no Código do Procedimento Administrativo, no caso de um incumprimento do prazo.
- 4- Após a obtenção de todos os pareceres necessários ou no decurso do prazo, os processos irão a despacho do Presidente da Junta de Freguesia ou de um membro do órgão executivo com competência delegada para o efeito.
- 5- Caso a decisão seja contrária a algum dos pareceres, esta deverá ser devidamente fundamentada.
- 6- Após a decisão, os processos serão remetidos à Secção de Taxas e Licenças para emissão da licença.
- 7- A emissão da licença traduzir-se-á na emissão do respectivo alvará de licença de ocupação da via pública e cartão de identificação do titular da mesma.

Artigo 25º

Garantia

- 1- Com o pagamento da licença de ocupação de via pública poderá ser exigida uma caução ou garantia bancária destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados à Freguesia do Carregado.
- 2- A exigência da garantia bancária referida no número anterior dependerá de informação fundamentada dos serviços e da decisão do Presidente da Junta de Freguesia ou de um membro do órgão executivo com competência delegada para o efeito.
- 3- A garantia bancária ou a caução, cujo valor será equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado, prevalecerá até à cessação da ocupação.



CAPÍTULO III DEVERES DOS TITULARES DE LICENÇA

Artigo 26º

Identificação

- 1- O titular da licença ou seu representante far-se-á acompanhar de cartão de identificação válido, destinado a ser exibido perante as autoridades fiscalizadoras e instrutoras de processos de contra-ordenação.
- 2- O cartão de identificação deverá identificar o respectivo titular da licença de ocupação de via pública através de uma fotografia do mesmo, no caso de pessoa singular, do nome, da morada, da actividade profissional e do local onde decorrerá a respectiva ocupação da via pública. No caso de pessoa colectiva deverá ser acrescido o nome da firma, a sede e o sector de actividade.
- 3- O cartão caduca no termo do prazo estipulado para a respectiva licença.
- 4- Sendo o titular da licença pessoa colectiva deverá ser emitido um cartão de identificação por cada pessoa que a representa.
- 5- Os cartões serão emitidos pela secção de Taxas e Licenças, sendo pessoais e intransmissíveis.

Artigo 27º

Segurança e vigilância

A segurança e vigilância do mobiliário urbano são da responsabilidade do titular da licença.

Artigo 28º

Urbanidade

O titular da licença deve proceder com urbanidade nas relações com os utentes e providenciar, em ordem da integridade moral e da recta conduta humana, que o comportamento dos utentes não cause danos ou incómodos a terceiros.

Artigo 29º

Higiene e apresentação

- 1- O titular da licença deve providenciar as necessárias directrizes para que o respectivo mobiliário urbano seja mantido nas melhores condições de conservação, higiene e apresentação.



Junta de Freguesia do Carregado

- 2- Constitui igualmente dever do titular da licença manter a higiene e limpeza do espaço circundante.

Artigo 30º

Obras de conservação

- 1- O titular da licença deve proceder, com periodicidade e celeridade, à realização de obras de conservação do mobiliário que utiliza.
- 2- Carece de autorização prévia a realização de obras de conservação:
 - a) Em mobiliário urbano de propriedade da Freguesia ou do Município;
 - b) Que exija alteração dos materiais, da configuração ou da aparência do mobiliário urbano;
 - c) Em mobiliário urbano, ainda que de propriedade privada, que a Junta de Freguesia, em notificação ao proprietário, tenha qualificado como antigo ou pitoresco, em si mesmo, pelo enquadramento envolvente.

Artigo 31º

Utilização intensiva

- 1- Sem prejuízo dos limites horários estabelecidos para o exercício da actividade, o titular da licença deve fazer gozo de uma utilização intensiva.
- 2- A actividade deve dar início nos 15 dias seguintes à emissão da licença ou nos 15 dias seguintes ao termo do prazo que lhe tenha sido assinalado para execução de obras de instalação ou de conservação.
- 3- Salvo por apresentação de motivos justificativos, o titular em título de pessoa colectiva, não poderá suspender o exercício da actividade, como previsto num titular individual até ao limite de 20 dias úteis por ano.

Artigo 32º

Remoção

- 1- Verificada a caducidade, cessada a licença de ocupação da via pública ou perante uma notificação de necessidade de transferência do mobiliário urbano para local diverso, o titular deverá proceder à remoção do respectivo mobiliário urbano no prazo de 10 dias.
- 2- Em caso de recusa ou inércia do titular, a Junta de Freguesia procederá à remoção e armazenamento do respectivo mobiliário, sendo as despesas imputadas ao respectivo titular.
- 3- A restituição do mobiliário removido e o seu conteúdo far-se-á mediante o pagamento das taxas em vigor relativas à remoção, transporte e armazenamento.



Junta de Freguesia do Carregado

- 4- Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou do seu conteúdo não emerge qualquer direito a indemnização.
- 5- O prazo para satisfazer o dever de remoção é de 1 mês, nas situações referidas no artigo 20º.

Artigo 33º

Taxas

Para além das taxas devidas nos termos da Tabela de Taxas e Licenças em vigor nesta Freguesia, o titular da licença de ocupação da via pública fica sujeito ao pagamento do alvará que titula a mesma, bem como o valor correspondente à emissão do cartão a que alude o n.º 7 do artigo 24º.

CAPÍTULO IV

LOCALIZAÇÃO

Artigo 34º

Das Condições

- 1- O número, localização e características dos elementos de mobiliário urbano de titularidade pública será definido no respectivo acordo de implantação.
- 2- A localização e as características dos elementos de mobiliário urbano de propriedade privada serão definidas na licença de ocupação de via pública.

Artigo 35º

Planos de ocupação de via pública

- 1- Os particulares poderão solicitar a instalação de mobiliário urbano em locais que reúnam as condições previstas no presente Regulamento e que estejam de acordo com a legislação específica que regula a actividade que se pretende exercer.
- 2- A Junta de Freguesia poderá aprovar Planos de Ocupação de Via Pública, definindo onde se poderão instalar os elementos de mobiliário urbano, bem como os respectivos ramos de actividade.
- 3- Os Planos serão vinculativos tanto para as novas autorizações como para as renovações.

Artigo 36º

Critério Geral

A implantação de elementos de mobiliário urbano poderá ser efectuada sempre que:



Junta de Freguesia do Carregado

- a) Não resulte num obstáculo que impeça a livre circulação dos peões;
- b) Não dificulte a visibilidade de sinais de trânsito;
- c) Não dificulte o correcto uso de outros elementos já existentes no local;
- d) Não afectem as instalações existente no subsolo ou a acessibilidade aos seus órgãos de manobra.

Artigo 37º

Limites

- 1- Não é permitida a instalação de mobiliário urbano em passeios, placas centrais ou em outros espaços públicos, com uma largura igual ou inferior a 3 metros, ou sempre que, a pós a sua instalação, não permita a existência de um corredor, livre e desobstruído, de pelo menos 2 metros de largura.
- 2- A título excepcional poderão ser autorizadas ocupações de via pública que não respeitem o n.º1, do presente artigo quando:
 - a) Alegada a prossecução da satisfação de necessidades públicas colectivas que não viole os princípios gerais presentes na Constituição;
 - b) Se trate de uma ocupação aérea de um espaço público;
 - c) Se trate de vias com tráfego pedonal reduzido, e cuja localização obtenha um parecer técnico expressamente favorável;
 - d) Seja em prol da satisfação de um interesse público.

Artigo 38º

Distâncias

- 1- Os elementos de mobiliário urbano devem distar 0,50 metros do lancil do passeio.
- 2- A implantação de mobiliário urbano deve respeitar as normas regulamentares em vigor e ajustar-se ao seguinte regime de distâncias:
 - a) De 300 metros entre elementos permanentes da mesma classe;
 - b) De 50 metros entre elementos permanentes de classe ou natureza distinta;
 - c) De 10 metros da esquina do respectivo edifício, das paragens de veículos de serviços públicos, de passagens de peões devidamente assinaladas, ou outros elementos semelhantes, quando dificultem a visibilidade ou a circulação dos peões.
- 3- O disposto no número anterior não se aplica quando exista projecto específico de localização para determinados espaços públicos aprovado pela Freguesia ou quando tal resulte de normas reguladoras a exploração da actividade a desenvolver ou da natureza do mobiliário.
- 4- As distâncias serão medidas num único segmento de recta.



Junta de Freguesia do Carregado

Artigo 39º

Processo

- 1- A licença de ocupação de via pública deverá espelhar com toda a precisão os termos em que a autorização é concedida nomeadamente, a área que irá ser ocupada, a localização e disposição do respectivo mobiliário urbano a instalar na mesma, o período pelo qual é autorizada a sua ocupação, os quais não poderão ser alterados durante o período autorizado, sem prévia e expressa autorização da Junta de Freguesia.
- 2- Previamente à instalação do respectivo mobiliário urbano, os serviços competentes da Junta de Freguesia, na presença do titular da licença, efectuarão a demarcação exacta, no local, do elemento a instalar.

CAPÍTULO V

PUBLICIDADE

Artigo 40º

Publicidade em elementos de mobiliário urbano

- 1- Mediante prévia aprovação, os elementos de mobiliário urbano podem constituir-se como suporte de mensagens publicitárias, para além da finalidade específica para que foram criados.
- 2- Na decisão de aprovação será definida a forma, situação, superfície e os espaços de mobiliário susceptíveis de serem utilizados como suporte a mensagens publicitárias.
- 3- A afixação de mensagens publicitárias nos termos do n.º 1 do presente artigo fica sujeita às normas contidas na Regulamentação em vigor sobre Publicidade.

Artigo 41º

Límites

Salvo casos excepcionais, determinados pelas características do mobiliário urbano, não serão permitidos, espaços publicitários que excedam os seguintes limites:

- a) Mais de 3 metros de altura;
- b) Uma superfície contínua superior a 2,5 m², por cada espaço.

Artigo 42º

Contrapartidas

O título de licenciamento de elementos de mobiliário urbano pode determinar a reserva de algum ou alguns espaços publicitários para a difusão de mensagens relativas às actividades da Autarquia ou outras apoiadas por esta.



Junta de Freguesia do Carregado

Artigo 43º

Exclusivos

- 1- A Junta de Freguesia poderá conceder exclusivos de exploração de publicidade em determinados elementos de mobiliário urbano.
- 2- Na concessão de exclusivos de exploração de publicidade deverá ter-se em linha de conta factores como, as contrapartidas retiradas pelos titulares dos elementos de mobiliário urbano e pela Freguesia, a adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano, entre outros factores pertinentes para o efeito.

Artigo 44º

Taxas

A exploração de espaços publicitários em elementos de mobiliário urbano fica sujeito, para além das respectivas taxas nos termos do Regulamento Municipal de Taxas e Licenças, em vigor, ao pagamento da respectiva licença de publicidade.

CAPÍTULO VI

MOBILIÁRIO URBANO

Secção I

Esplanadas

Subsecção I

Disposições Gerais

Artigo 45º

Noção

- 1- Para efeitos do disposto diploma, considera-se esplanada a instalação na via pública de mesas e cadeiras destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de hotelaria ou similares.
- 2- A esplanada pode ser fechada ou aberta, consoante disponha ou não de uma estrutura envolvente de protecção amovível.



Junta de Freguesia do Carregado

Artigo 46º

Localização

- 1- A ocupação referida no artigo anterior deverá ser instalada em frente dos respectivos estabelecimentos.
- 2- Mediante despacho fundamentado do Presidente da Junta de Freguesia, ou de um membro do órgão executivo com competência delegada para o efeito, pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas dos respectivos estabelecimentos desde que fique assegurada de ambos os lados das mesmas um corredor para o trânsito de peões de largura não inferior a 2 metros.
- 3- Sempre que a situação o justifique, pode ser concedida uma autorização para a instalação de esplanadas não afectas a nenhum estabelecimento em logradouros, matas, jardins, praças, largos ou alamedas.
- 4- A autorização referida no número anterior, da competência do Presidente da Junta de Freguesia, ou de um membro do órgão executivo com a competência delegada para o efeito, será precedida de concurso público.

Subsecção II

Esplanadas Abertas

Artigo 47º

Noção

Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se esplanada aberta a ocupação referida no n.º 1 do artigo 45º sem qualquer tipo de protecção vertical.

Artigo 48º

Limites

- 1- A ocupação nos termos do artigo anterior, não pode prejudicar a livre circulação de peões, devendo ser salvaguardado um corredor de passagem com uma largura mínima de 2 metros medidos:
 - a) A partir do rebordo exterior do lancil do passeio, em passeios sem caldeiras;
 - b) A partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.



Junta de Freguesia do Carregado

- 2- As instalações não podem exceder a fachada do respectivo estabelecimento, nem é permitido que dificulte o acesso livre e directo ao mesmo, em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 0,80 m.
- 3- Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é necessária a autorização de todos os envolvidos.
- 4- Excepcionalmente poderão ser excedidos os limites previstos no n.º2, deste artigo, quando não seja prejudicado o acesso aos estabelecimentos e/ou prédios contíguos e sempre que o requerimento seja acompanhado da necessária autorização do proprietário ou proprietários em questão.
- 5- Quando pelas dimensões da rua resultar um eventual conflito de interesses entre comerciantes de estabelecimentos fronteiros, deverá aquele ser dirimido segundo as normas de equidade.

Artigo 49º

Formalidades

Para além do disposto no n.º 2, do artigo 21º, os processos de licenciamento de esplanadas abertas serão acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Fotografia ou desenho do mobiliário a utilizar;
- b) Memória descritiva onde seja indicado as respectivas características do mobiliário urbano, nomeadamente, a cor e o material, entre outros elementos descritivos.

Artigo 50º

Estrados

- 1- A utilização de estrados só poderá ser autorizada se forem constituídos por módulos de madeira com uma área máxima de 3 m², quando o desnível do pavimento for superior a 5%.
- 2- A sua altura máxima será delineada pela cota máxima da soleira da porta de entrada.

Artigo 51º

Guarda-ventos

- 1- A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:
 - a) Junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento;
 - b) Perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não podendo ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local ou as árvores existentes.
 - c) A distância do pavimento ao seu plano inferior deve ser no mínimo de 0,05 metros, não podendo a altura do mesmo exceder os 2 metros, contados a partir do solo;



Junta de Freguesia do Carregado

- d) Não pode ter um avanço superior ao da esplanada, nem superior a 3 metros;
 - e) Quando exista uma parte opaca, não pode ultrapassar a altura de 0,60 metros, contada a partir do solo;
 - f) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância não inferior a 0,80 m;
 - g) Os vidros deverão ser inquebráveis, lisos, transparentes e não poderão exceder as seguintes dimensões:
 - Altura 135 cm;
 - Largura 100 cm.
- 2- Entre o guarda-vento e qualquer outro elemento, de equipamento urbano ou de mobiliário urbano, deverá ser salvaguardada uma distância superior a 2 metros.

Subsecção III

Esplanadas Fechadas

Artigo 52º

Noção

Para efeito do disposto diploma, considera-se esplanada fechada a ocupação referida no n.º 1 do artigo 45º, quando fechada em espaço totalmente protegido ainda que, qualquer dos elementos da estrutura seja retráctil ou amovível.

Artigo 53º

Limites

- 1- A instalação de esplanadas fechadas não permite que seja prejudicado a livre circulação dos peões, devendo ser salvaguardado um corredor de passagem com uma largura mínima de 2 metros, medidos nos termos das alíneas a) e b) do n.º1, do artigo 48º.
- 2- Em caso algum será autorizada uma esplanada fechada que ocupe mais de metade da largura do passeio, com o limite máximo de 3,5 metros.

Artigo 54º

Materiais

- 1- No fecho de esplanadas não é autorizada a utilização de alumínio anodizado.
- 2- O pavimento deverá manter e respeitar as características dos passeios envolventes;
- 3- Os vidros a utilizar deverão ser lisos, transparentes e inquebráveis, em toda a superfície da fachada;



Junta de Freguesia do Carregado

- 4- As particularidades da cobertura são alvo de uma apreciação casuística, consoante as características do local, no sentido de não prejudicar aspectos estéticos ou de salubridade.

Artigo 55º

Formalidades

- 1- Para além do disposto no artigo 49º, os processos de licenciamento de esplanadas fechadas serão acompanhados dos seguintes elementos:
- a) De uma Declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados na via pública;
 - b) Declaração de responsabilidade do técnico pelo projecto;
 - c) Cópia do alvará de licenciamento sanitário do estabelecimento;
 - d) Fotografia a cores da área;
 - e) Projecto à escala mínima de 1/50, que deve incluir planta, cortes (estes, com indicação da largura do passeio e assinalando a eventual existência de candeeiros árvores ou outros elementos), alçado ou fotomontagem de integração no edifício;
 - f) Memória descritiva com indicação de materiais e as cores empregues.
- 2- Os elementos referidos nas alíneas e) e f) do número anterior deverão ser entregues em triplicado.

Artigo 56º

Pareceres

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo 23º, serão obrigatoriamente consultadas, para emissão de parecer técnico, todas as entidades que operem ou possuam infra-estrutura no subsolo.
- 2- O requerente deverá assumir como seus compromissos o que for exigido nos pareceres referidos no número anterior, através de declaração assinada pelo requerente, gerente, director ou administrador.

SECÇÃO II

Quiosques

Artigo 57º

Noção

Para efeito do disposto diploma, considera-se quiosque o elemento de mobiliário urbano de estrutura e construção aligeirada, cujo volume se articula em seis partes distintas: base, balcão, corpo, toldo, protecção e cúpula.



Junta de Freguesia do Carregado

Artigo 58º

Limites e características

- 1- Na instalação do quiosque deve ser respeitada uma distância não inferior a 0,80 metros do lancil do passeio respectivo ou do plano marginal das edificações, devendo ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 2 metros.
- 2- A traça arquitectónica e o dimensionamento do quiosque, são apreciados casuisticamente, consoante as características do local, a fim de não prejudicar aspectos estéticos ou de salubridade.

Artigo 59º

Atribuição

- 1- Mediante despacho do Presidente da Junta de Freguesia, ou de um membro do órgão executivo com competência delegada para o efeito, a atribuição do local para a instalação do quiosque será alvo de um concurso público, podendo ser reservado um certo número de licenças para atribuição segundo critérios eminentemente sociais ou humanitários.
- 2- Os critérios de natureza social referidos no número anterior serão definidos pelo Presidente da Junta de Freguesia, ou por um membro do órgão executivo com competência delegada para o efeito, a quem está atribuído a deliberação das licenças.

Artigo 60º

Instrução

O pedido de licenciamento de quiosque é sujeito ao disposto no artigo 22º do presente Regulamento.

Artigo 61º

Utilização

- 1- É autorizado o exercício de todos os ramos de comércio que não sejam vedados, por regulamentação própria, aos vendedores ambulantes.
- 2- O comércio em quiosques é extensível ao ramo alimentar desde que sejam cumpridos os requisitos exigidos ao nível da segurança e higiene alimentar.

Artigo 62º

Reversão de propriedade

- 1- Cumprido o período de 10 anos de licença, a propriedade do quiosque reverterá para a Freguesia, o que não confere o direito a uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, nos termos gerais.



Junta de Freguesia do Carregado

- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o titular da licença prescrita gozará do privilégio de preferência face a uma subseqüente atribuição da mesma.

SECÇÃO III

Roulottes

Artigo 63º

Noção

Para efeitos do disposto diploma, considera-se *roulotte* toda a viatura automóvel ou atrelado onde se exerça o comércio ambulante de produtos alimentares.

Artigo 64º

Limites

- 1- A Junta de Freguesia pode definir locais fixos para a instalação de *roulottes*, de ocupação diária ou pontual.
- 2- Os locais fixos referidos no número anterior serão atribuídos mediante concurso público.
- 3- A ocupação pontual em locais não fixados previamente nos termos do n.º1 do presente artigo, será apreciado caso a caso.
- 4- A ocupação da via pública é circunscrita ao espaço da *roulotte* e a um recipiente para o lixo.
- 5- É permitida a ocupação da via pública para a instalação de uma esplanada de apoio, por uma área igual à da *roulotte*, que funcionará no período correspondente ao estabelecimento que apoia.
- 6- Terminado o período de funcionamento, a *roulotte* não poderá permanecer no local de venda.

Artigo 65º

Utilização

- 1- Numa *roulotte* que explore o ramo alimentar apenas lhe é permitido a venda de refeições ligeiras, géneros alimentícios preparados de forma tradicional e bebidas servidas em recipientes de forma descartável.
- 2- Não é permitida a venda exclusiva de bebidas alcoólicas.
- 3- É permitida a venda de bebidas engarrafadas ou enlatadas, com exceção de cerveja e refrigerantes à pressão e café, sendo todavia permitida a comercialização destes últimos desde que servidos em recipientes descartáveis.



Junta de Freguesia do Carregado

Secção IV

Bancas

Artigo 66º

Noção

Para efeitos do disposto diploma, considera-se banca de venda toda a estrutura amovível ou fixa ao solo que não possa ser englobada na noção constante do artigo 57º, a partir da qual é prestado um serviço ou são expostos artigos para comércio, manufacturados ou não, pelo vendedor.

Artigo 67º

Função

- 1- Na banca de venda poderá ser exercido um dos seguintes ramos de comércio ou serviços:
 - a) Venda de jornais, revistas e lotaria;
 - b) Artesanato;
 - c) Engraxador;
 - d) Todo o ramo autorizado no âmbito da regulamentação da venda ambulante.
- 2- O referido na alínea d) do n.º1 do presente artigo, restringisse a sua aplicação a aglomerados de venda ambulante ou mercados de levante.

Artigo 68º

Bancas de venda de jornais e revistas

- 1- A instalação de bancas de venda de jornais e revistas só é autorizada nas seguintes condições:
 - a. A ocupação deve garantir um corredor livre para o trânsito de peões de largura não inferior a 2 metros;
 - b. A ocupação deve fazer-se a partir do plano marginal das edificações próximas, não sendo autorizada a meio dos passeios, nem perto do lancil dos mesmos;
 - c. A ocupação não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, nem pode ter lugar a uma distância inferior a 1,5 metros das respectivas entradas;
 - d. A ocupação não pode verificar-se a uma distância inferior a 1,5 metros de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes na via pública.
- 2- As normas contidas no número anterior poderão ser atenuadas por despacho fundamentado do Presidente da Junta de Freguesia, ou de um membro do órgão executivo com competência



Junta de Freguesia do Carregado

delegada para o efeito, quando relativas a situações particulares, nomeadamente, longa tradição de venda no local.

Artigo 69º

Bancas de venda de artesanato

A instalação de bancas de venda de artesanato é permitida quando se destinem a zonas objecto de projecto específico, previamente elaborado pelos serviços competentes e mediante a aprovação do Presidente da Junta de Freguesia ou por um membro do órgão executivo com competência para o efeito.

Artigo 70º

Bancas de engraxadores

- 1- A ocupação de passeios e placas da via pública para o exercício da actividade de engraxador só é autorizada nos locais previamente indicados pelo Presidente da Junta de Freguesia ou por um membro do órgão executivo com competência delegada para o efeito.
- 2- Mediante despacho do Presidente da Junta de Freguesia, ou de um membro do órgão executivo com competência delegada para o efeito, poderão ser realizados concursos públicos para atribuição de locais para exercício desta actividade, podendo reservar-se um certo número de licenças para atribuição segundo critérios eminentemente sociais.

Artigo 71º

Bancas de apoio a venda ambulante ou a mercados de levante

- 1- A ocupação de locais na via pública com bancas de apoio à venda ambulante só poderá ser autorizada em locais previamente estabelecidos por despacho do Presidente da Junta de Freguesia, ou de um membro do órgão executivo com competência delegada para o efeito, em resultado de projecto de ordenamento do espaço e do mobiliário urbano correspondente.
- 2- A atribuição de licenças estará dependente do cumprimento das normas relativas à venda ambulante e deverá processar-se por despacho do Presidente da Junta de Freguesia, ou de um membro do órgão executivo com competência delegada para o efeito, podendo ser necessário a realização de um concurso público para o efeito.

SECÇÃO V

Abrigos



Junta de Freguesia do Carregado

Artigo 72º

Noção

Para efeito do disposto diploma, considera-se abrigo toda a construção constituída por tecto e lateral, imóvel, com função de protecção contra agentes climatéricos.

Artigo 73º

Processo

- 1- A instalação de coberturas de terminais, abrigos e gradeamentos de protecção de peões é da competência do Presidente da Junta de Freguesia ou de um membro do órgão executivo com competência delegada para o efeito.
- 2- Sempre que se justifique será solicitado o parecer dos serviços competentes quanto à localização e tipo de equipamento, sendo aplicável o disposto no n.º 2, do artigo 24º.

SECÇÃO VI

Toldos, Alpendres, Palas, Sanefas e Vitrinas

Artigo 74º

Noção

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Toldo: elemento de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material idêntico, aplicáveis a qualquer tipo de vãos, nomeadamente de portas, janelas, montras de estabelecimentos comerciais e outros;
- b) Alpendre: telheiro ou tecto saliente que serve de cobertura à entrada de um edifício;
- c) Pala: elemento rígido com estrutura autónoma, fixada perpendicularmente à fachada do edifício, com a função decorativa ou de protecção contra agentes climatéricos;
- d) Sanefa: faixa, mais ou menos larga, colocada no extremo inferior dos toldos, alpendres e palas;
- e) Vitrina: mostrador envidraçado onde se expõem os artigos para venda ao público, em estabelecimentos comerciais.

Artigo 75º

Condições de instalação de toldos

- 1- A instalação de toldos, na fachada de edifícios, devem prosseguir os seguintes objectivos:



Junta de Freguesia do Carregado

- a) Não é permitida a sua colocação sobre arruamentos não dotados de passeio público, sobre a faixa de rodagem, com excepção de arruamentos vedados ao trânsito automóvel;
 - b) O limite inferior deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,20 metros, medidos desde o passeio à parte inferior das sanefas ou ferragens, no ponto mais desfavorável;
 - c) A sua saliência máxima não poderá ultrapassar 1,20 metros e exceder metade da largura do passeio;
 - d) Os toldos devem possuir uma distância igual ou superior ao dobro da sua saliência, com um mínimo de 1,50 metros à extremas contíguas confrontantes, e manter a mesma dimensão lateral entre todos;
 - e) A saliência é medida do alinhamento da fachada do prédio ao extremo horizontal do toldo, quando aberto.
- 2- As cores, os padrões e as decorações dos toldos e das sanefas deverão respeitar os elementos envolventes do meio.
 - 3- A ausência de limpeza, manutenção e de conservação dos toldos constitui motivo para a revogação da licença.

Artigo 76º

Limites

Na instalação de toldos, alpendres ou palas e as respectivas sanefas devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) Num passeio de largura superior a 2 metros a ocupação deve deixar livre um corredor não inferior a 0,80 metros, em relação ao limite externo do passeio;
- b) Num passeio de largura inferior a 2 metros, a ocupação deve deixar livre um corredor não inferior a 0,40 metros em relação ao limite externo do passeio. Esta medida pode, no entanto, ser ultrapassada sempre que a existência, ou a previsão de instalação, de equipamento urbano o justifique e o tráfego automóvel o permita;
- c) A ocupação não pode exceder o balanço de 3 metros e lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
- d) Sem ultrapassar o nível do tecto do estabelecimento a que pertence, a instalação de mobiliário urbano, deve respeitar uma distância do solo igual ou superior a 2 metros ou 2,5 metros, consoante se trate de um toldo ou de um alpendre respectivamente;
- e) O limite inferior das sanefas deverá ficar a uma distância do solo igual ou superior a 1,80 metros.



Junta de Freguesia do Carregado

Artigo 77º

Proibições

- 1- É proibido afixar ou pendurar qualquer objecto no toldo, alpendre ou sanefa.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitida a afixação de mensagens publicitárias licenciadas pela Junta de Freguesia nos termos do Regulamento sobre Publicidade.

Artigo 78º

Documentos a entregar

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo 21º, deverá ser entregue pelo requerente um documento comprovativo de que é proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos, sobre o bem onde pretende instalar o equipamento.
- 2- Na ausência de um documento comprovativo da titularidade do direito sobre o bem onde pretende instalar o equipamento urbano, deve ser entregue, por sua vez, a autorização do titular desse direito.

Artigo 79º

Sanefas

As sanefas só podem ser autorizadas perante o licenciamento do respectivo alpendre ou pala.

Artigo 80º

Zonas Históricas

Nas zonas históricas, a instalação de elementos de equipamento urbano, aplica-se o disposto no presente Regulamento à excepção de algumas matérias que podem ser previstas em legislação especial, a aprovar, mediante um Regulamento próprio.

SECÇÃO VII

Exposições

Artigo 81º

Noção

A ocupação da via pública poderá ser concedida para efeitos de exposição dos mais variados artigos, quando cumpram as normas estabelecidas no presente Regulamento.



Junta de Freguesia do Carregado

Artigo 82º

Exposição de apoio ao estabelecimento

- 1- A ocupação da via pública com estruturas de exposição, destinadas a apoio de estabelecimentos, poderá ser concedida quando respeitem as seguintes condições:
 - a) A sua ocupação não poderá prejudicar o trânsito de peões, sendo necessário a existência de um corredor de largura não inferior a 2 metros, entre o lancil e a zona ocupada, para esse efeito;
 - b) A sua ocupação não poderá exceder 0,60 metros ou 0,80 metros desde o plano marginal da edificação conforme a largura do passeio for até 5 metros ou superior, respectivamente;
 - c) A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento deve possuir o mínimo de 0,40 metros, sempre que se trate de produtos alimentares, e a sua altura não poderá exceder 1,50 metros, contados a partir do solo;
 - d) A sua ocupação não poderá dificultar o acesso livre e directo ao respectivo estabelecimento, em toda a largura do vão da entrada, e da mesma forma o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integra ou aos prédios confinantes, tendo para o efeito de ser mantido um corredor livre e desobstruído com 1,00 metros de largura.
- 2- Na instalação de vitrinas apostas às fachadas dos edifícios, o respectivo balanço não pode exceder 0,25 metros medidos desde o Plano marginal do edifício, assim como a distância ao solo não poderá ser inferior a 0,40 metros.
- 3- Na presença de um passeio com uma largura inferior a 2 metros, ou na sua total ausência, a situação deve ser analisada caso a caso podendo ser concedida a sua ocupação mediante um despacho fundamentado pelo Presidente da Junta de Freguesia, ou por um membro do órgão executivo com competência delegada para o efeito, onde constará os limites que poderão ser ocupados.
- 4- O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo, aplicar-se-á com as necessárias adaptações a arcas de gelados, onde não deverá ser tido em conta a altura mínima em relação ao solo.

Artigo 83º

Grandes Exposições

- 1- A ocupação da via pública, ou de áreas expectantes, com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, podem ser concedidas perante as seguintes condições:
 - a) As estruturas de apoio e os elementos expostos, não podem exceder a altura de 5 metros;



Junta de Freguesia do Carregado

- b) Toda a zona marginal da via pública deverá ser salvaguardada face à área de exposição e sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possa, pelas suas características, afectar directa ou indirectamente a componente ambiental.
- 2- As autorizações referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 60 dias, sendo acrescido o período necessário à montagem e desmontagem que será avaliado e fixado consoante a situação apresentada.

CAPÍTULO VII CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 84º Fiscalização e Instrução

- 1- A competência para a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento pertence aos serviços de fiscalização Autárquicos, nomeadamente ao Presidente da Junta de Freguesia ou a um membro do órgão executivo da Junta de Freguesia com competência delegada para o efeito.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, não dispensa a competência fiscalizadora das entidades policiais.

Artigo 85º Contra-Ordenações e coimas

- 1- Constitui assunto de contra-ordenação, independentemente do imputado, a prática dos seguintes factos:
- a) A ocupação da via pública desprovida de alvará;
 - b) A actuação, como interposta pessoa, visando obtenção de licença;
 - c) A permissão da utilização de licença ou do espaço por outrem;
 - d) A transmissão ou cedência de exploração da actividade;
 - e) A adulteração dos elementos tal como foram aprovados ou a alteração da demarcação efectuada, sem prévia licença da Junta;
 - f) A realização de obras sem procedência da autorização prevista no artigo 30º, n.º2;
 - g) A não manutenção das condições de apresentação, de higiene e de limpeza nos termos do artigo 29º;
 - h) A inobservância dos condicionalismos de aprovação definidos nos artigos 40º, n.º2; 41º; 42º e 43º;



Junta de Freguesia do Carregado

- i) A violação do disposto no artigo 26º, nº1;
 - j) A violação do disposto no artigo 28º;
 - l) A falta de utilização intensiva do mobiliário urbano em desconformidade com o disposto no artigo 31º;
 - m) A não remoção tempestiva do mobiliário urbano em desconformidade com o disposto nos artigos 38º, 48º, 50º, 51º, 53º, 58º, 64º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 79º, e 80º.
- 2- A tentativa e a negligência são puníveis de acordo com o presente artigo.
 - 3- As contra-ordenações previstas no n.º1 do presente artigo, são puníveis com coima graduada de €3,75 até ao máximo de €3.740,98, no caso de pessoa singular, ou até 44.891,81, no caso de pessoa colectiva.
 - 4- O produto das coimas reverte integralmente para a Freguesia.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 86º

Norma transitória

As ocupações já existentes ficam sujeitas ao disposto no presente Regulamento, devendo aquelas que o não cumpram adaptar-se ao mesmo no prazo de 1 ano a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 87º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação e interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Junta de Freguesia do Carregado.

Artigo 88º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento, recorrer-se-á à lei geral sobre a matéria a que este se refere, aos princípios gerais de direito e ao disposto no Código do Procedimento Administrativo.



Junta de Freguesia do Carregado

Artigo 89º

Norma revogatória

- 1- São revogadas todas as disposições em vigor sobre matéria agora regulada pelo presente Regulamento.
- 2- São derogadas todas as disposições regulamentares vigentes, incompatíveis com o presente Regulamento.

Artigo 90º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após da data da sua publicação no *Diário da República, 2.ª série*.





Junta de Freguesia do Carregado

ANEXO

Índice Remissivo



ÍNDICE REMISSIVO

	pp
☞ A ☞	
• Abrigos - S V, Cap. VI	28
art.º 72º, S V, Cap. VI	29
• Alpendre - art.º 74º, S VI, Cap. VI	29
• Alterações supervenientes - art.º 20º, S III, Cap. II	12
• Âmbito do diploma - art.º 4º, Cap. I	8
• Aprovação e Licenciamento - Cap. II	8
• Atribuições - art.º 59º, S II, Cap. VI	25
☞ B ☞	
• Bancas - art.º 66º, S IV, Cap. VI	27
• Bancas - S IV, Cap. VI	27
• Bancas de apoio a venda ambulante ou a mercados de levante - art.º 71º, S IV, Cap. VI	28
• Bancas de engraxadores - art.º 70º, S IV, Cap. VI	28
• Bancas de venda de artesanato - art.º 69º, S IV, Cap. VI	28
• Bancas de venda de jornais e revistas - art.º 68º, S IV, Cap. VI	27
☞ C ☞	
• Caducidade da licença - art.º 18º, S III, Cap. II	11
• Cancelamento da licença - art.º 19º, S III, Cap. II	12
• Caução - art.º 25º, S IV, Cap. II	14
• Concurso público - art.º 46º, SI, Cap. VI	21
art.º 59º, SII, Cap. VI	25
art.º 64º, SIII, Cap. VI	26
art.º 70º, SIV, Cap. VI	28
art.º 71º, SIV, Cap. VI	28
• Condições - art.º 34º, Cap. IV	17
• Condições de instalação de toldos - art.º 75º, S VI, Cap. VI	29
• Contra-Ordenações - Cap. VII	33
• Contra-Ordenações e coimas - art.º 85º, Cap. VII	33
• Contrapartidas - art.º 42º, Cap. V	19
• Criação de novos modelos de mobiliário urbano - art.º 8º, S I, Cap. II	9
• Critério geral - art.º 36º, Cap. IV	17
art.º 6º, Cap. I	8
• Critérios - art.º 10º, S II, Cap. II	9



Junta de Freguesia do Carregado

☞ D ☞	pp
• Destinatários - artº. 13º, S III, Cap. II	10
• Deveres dos titulares de licença - Cap. III	15
• Direito subsidiário - artº. 88º, Cap. VIII	34
• Disposições finais e transitórias – Cap. VIII	34
• Disposições Gerais - Cap. I	7
S I, Cap. II	8
SS I, S I, Cap. VI	20
• Distâncias - artº.º 38º, Cap. IV	18
• Documentos a entregar - artº. 78º, S VI, Cap. VI	31
• Duração da licença - artº. 16º, S III, Cap. II	11
• Dúvidas e omissões - artº. 87º, Cap. VIII	34
☞ E ☞	
• Entrada em vigor - artº. 90º, Cap. VIII	35
• Esplanada - artº. 45º, SS I, S I, Cap. VI	20
• Esplanada aberta - artº. 47º, SS II, S I, Cap. VI	21
• Esplanada fechada - artº. 52º, SS III, S I, Cap. VI	23
• Estrados - artº. 50º, SS II, S I, Cap. VI	22
• Exceções ao diploma - artº. 5º, Cap. I	8
• Exclusivos - artº. 43º, Cap. V	20
• Exposição de apoio ao estabelecimento - artº. 82º, S VII, Cap. VI	32
• Exposições - artº. 81º, S VII, Cap. VI	31
• Exposições - S VII, Cap. VI	31
☞ F ☞	
• Fiscalização e instrução - artº. 84º, Cap. VII	33
• Formalidades - artº. 49º, SS II, S I, Cap. VI	22
artº. 55º, SS III, S I, Cap. VI	24
• Função - artº. 67º, S IV, Cap. VI	27
☞ G ☞	
• Garantia - artº. 25º, S IV, Cap. II	14
• Grandes exposições - artº.83º, S VII, Cap. VI	32
• Guarda-ventos - artº. 51º, SS II, S I, Cap. VI	22
☞ H ☞	
• Higiene e apresentação - artº. 29º, Cap. III	15



Junta de Freguesia do Carregado

☞ I ☞	pp
• Identificação - artº. 26º, Cap. III	15
• Instrução - artº. 60º, S II, Cap. VI	25
☞ L ☞	
• Licença - S III, Cap. II	10
• Licenciamento – S II, Cap. II	9
• Licenciamento circunstancial - artº. 11º, S II, Cap. II	10
• Licenciamento cumulativo - artº. 12º, S II, Cap. II	10
• Limites - artº. 37º, Cap. IV	18
artº. 41º, Cap. V	19
artº. 48º, SS II, S I, Cap. VI	21
artº. 53º, SS III, S I, Cap. VI	23
artº. 64º, S III, Cap. VI	26
artº. 76º, S VI, Cap. VI	30
• Limites e características - artº. 58º, S II, Cap. VI	25
• Localização - artº. 46º, SS I, S I, Cap. VI	21
• Localização - Cap. IV	17
☞ M ☞	
• Materiais - artº. 54º, SS III, S I, Cap. VI	23
• Menções especiais - artº.22º, S IV, Cap. II	13
• Mobiliário urbano - artº. 3º, Cap. I	7
• Mobiliário urbano - Cap. VI	20
☞ N ☞	
• Natureza da licença - artº. 14º, S III, Cap. II	10
• Norma revogatória - artº. 89º, Cap. VIII	35
• Norma transitória - artº. 86º, Cap. VIII	34
☞ O ☞	
• Objecto do diploma - artº. 1º, Cap. I	7
• Obras - artº. 5º, Cap.I;	8
art.º 12º, SII, Cap.II;	10
art.º 19º, S III, Cap. II,	12
artº. 30º, Cap.III;	16
art.º 85º, Cap.VII.	33
• Obrigatoriedade de aprovação - artº. 7º, S I, Cap. II	8
• Obrigatoriedade de licenciamento - artº. 9º, S II, Cap. II	9



Junta de Freguesia do Carregado

☞ P ☞

- | | |
|---|----|
| • Pala - artº. 74º, S VI, Cap. VI | 29 |
| • Pareceres - artº. 23º, S IV, Cap. II | 14 |
| artº. 56º, SS III, Secção I, Cap. VI | 24 |
| • Planos de ocupação da via pública - artº. 35º, Cap. IV | 17 |
| • Processo - artº. 24º, S IV, Cap. II | 14 |
| artº. 39º, Cap. IV | 19 |
| artº. 73º, S V, Cap. VI | 29 |
| • Processo de licenciamento - S IV, Cap. II | 12 |
| • Proibições - artº. 77º, S VI, Cap. VI | 31 |
| • Publicidade - Cap. V | 19 |
| • Publicidade em elementos de mobiliário urbano - artº. 40º, Cap. V | 19 |

☞ Q ☞

- | | |
|---------------------------------------|----|
| • Quiosque - artº. 57º, S II, Cap. VI | 24 |
| • Quiosques - S II, Cap. VI | 24 |

☞ R ☞

- | | |
|--|----|
| • Remoção - artº. 32º, Cap. III | 16 |
| • Renovação da licença - artº. 17º, S III, Cap. II | 11 |
| • Requerimentos - artº. 21º, S IV, Cap. II | 13 |
| • Reversão de propriedade - artº. 62º, S II, Cap. VI | 25 |
| • Revisão do regulamento - artº. 91º, Cap. VIII | 35 |
| • Roulotes - S III, Cap. VI | 26 |
| • Roulotte - artº. 63º, S III, Cap. VI | 26 |

☞ S ☞

- | | |
|---|----|
| • Sanefa - artº. 74º, S VI, Cap. VI | 29 |
| artº. 79º, S VI, Cap. VI | 31 |
| • Segurança e vigilância - artº. 27º, Cap. III | 15 |
| • Substituição do titular - artº. 15º, S III, Cap. II | 10 |

☞ T ☞

- | | |
|---|----|
| • Taxas - artº. 33º, Cap. III | 17 |
| artº. 44º, Cap. V | 20 |
| • Toldo - artº. 74º, S VI, Cap. VI | 29 |
| • Toldos, Alpendres, Palas, Sanefas e Vitrinas - S VI, Cap. VI | 29 |



Junta de Freguesia do Carregado

U

- | | |
|---|----|
| | pp |
| • Urbanidade - artº. 28º, Cap. III | 15 |
| • Utilização - artº. 61º, S II, Cap. VI | 25 |
| artº. 65º, S III, Cap. VI | 26 |
| • Utilização intensiva - artº. 31º, Cap. III | 16 |

V

- | | |
|---|----|
| • Via pública - artº. 2º, Cap. I | 7 |
| • Vitrina - artº. 74º, S VI, Cap. VI | 29 |

Z

- | | |
|--|----|
| • Zonas históricas - artº. 80º, S VI, Cap. VI | 31 |
|--|----|

